

**INQUÉRITO 4.424 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INVEST.(A/S)** : VITAL DO RÊGO FILHO  
**ADV.(A/S)** : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA

**DECISÃO: 1.** Trata-se de Inquérito voltado a apurar fatos delituosos atribuídos ao hoje Ministro do Tribunal de Contas da União Vital do Rêgo Filho, em decorrência de declarações prestadas pelos colaboradores Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 5) e José de Carvalho Filho (Termo de Depoimento n. 9).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores pagamentos indevidos destinados a políticos vinculados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), solicitados por José Sérgio de Oliveira Machado, Presidente da Petrobras Transportes - TRANSPETRO. Segundo se noticiou, teriam sido feitas reuniões na sede da estatal nas quais se discorria acerca dos projetos do PMDB e sobre as supostas contribuições a políticos do Partido, viabilizadas, em sua maioria, pelos sistemas de contabilidade paralela.

Nessas narrativas, Luiz Ayres da Cunha Santos Reis reporta, ainda, instruções verbais provindas de Eduardo Barbosa, funcionário de sua confiança, para que a equipe responsável pelo denominado “*Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht S/A*” atendesse a pedidos feitos por Sérgio Machado.

Afirma-se, mais especificamente, que após tais demandas eram confeccionados envelopes lacrados contendo endereço, senha e horário da entrega dos valores, destinados a José Sérgio de Oliveira Machado, sob os epítetos, nas planilhas do sistema *Droysus*, de *Ceboleiro*, *Cabeça Chata* e *Xiita*. Entre os anos de 2012 e 2014, teriam sido registrados pagamentos nesses moldes no montante aproximado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Minudenciando dito contexto, o colaborador Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis salientou que usualmente os possíveis agentes políticos beneficiários desses pedidos de Sérgio Machado não eram

INQ 4424 / DF

identificados, porém, na ocasião, asseverou recordar-se de solicitação, pelo Presidente da Petrobras Transporte S/A - Transpetro, de repasse específico a pretexto da campanha do então candidato Vital do Rêgo Filho, propiciado, em tese, pelo sistema de contabilidade paralela.

Ao lado disso, o colaborador José de Carvalho Filho, ex-Diretor de Relações Institucionais da Construtora Norberto Odebrecht, confirmou a realização de tal pagamento, no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Autorizei, então, a deflagração deste inquérito em 4.4.2017 (fls. 15-19), tendo sido deferidas, desde então, 4 (quatro) prorrogações de prazo para a realização de diligências solicitadas pelos órgão da persecução.

Em 3.9.2018, o Delegado de Polícia Federal responsável pela condução dos trabalhos investigativos pede nova dilação para ultimação das análises periciais nos sistemas de contabilidade paralela do grupo empresarial Odebrecht S/A (fl. 320).

2. Instada a se manifestar, a Procuradora-Geral da República, em petição protocolizada neste Supremo Tribunal Federal em 25.10.2018, descreve minuciosamente os esforços investigativos levados a cabo e, ao final, conclui que as circunstâncias dos autos amoldam-se às balizas da redução teleológica na interpretação das hipóteses constitucionais de foro por prerrogativa de função, consoante decidido no julgamento da QO na AP 937.

Nada obstante, ante as nuances do caso, **promove**, desde logo, o arquivamento deste Inquérito originário.

Extraio do sobredito parecer, ao qual acresço grifos, os seguintes fundamentos (fls. 334-340):

“(…)

No caso em análise, investiga-se a possível prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica eleitoral, atribuída ao ex-senador e atual Ministro do Tribunal de Contas da União Vital do Rêgo Filho.

Embora a situação, em princípio, enseje declínio (Questão

INQ 4424 / DF

de Ordem na Ação Penal nº 937), a PGR não desconhece recentes decisões considerando que, na hipótese em exame (apuração sem perspectiva de êxito), a competência da Suprema Corte permanece, razão pela qual, por simetria, a atribuição da Procuradoria-Geral da República também.

Assim, até para evitar maiores delongas na solução do caso, promove-se seu arquivamento na sequência, pois, à vista dos elementos informativos e probatórios colhidos, não há suficiência para uma continuidade investigatória.

**O relato dos colaboradores Fernando Luiz Ayres Cunha Reis e José de Carvalho Filho mostraram-se isolados e não permitem linha investigativa suficiente e juridicamente capaz de manter a presente instrução extraprocessual preparatória.**

Os colaboradores, como narrado há pouco, informam o repasse de vantagem indevida à campanha do investigado, via contabilidade paralela (caixa 2), operacionalizada por Hilberto Silva, no já conhecido Setor de Operações Estruturadas.

A versão dos colaboradores, no entanto, mostrou-se isolada diante dos demais elementos anelados aos autos investigativos.

**Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis informou que não conhece, tampouco possui relação com o investigado,** bem como que o valor foi solicitado por intermédio de Sérgio Machado, então presidente da Transpetro. Contudo, não se recorda especificamente da data ou detalhes do encontro que originou o pedido.

**A intermediação e a ausência de informações precisas dificulta sobremaneira as linhas de investigação possíveis.**

Além disso, Sérgio Machado, quando ouvido, **nega** ter solicitado valores para a campanha de Vital do Rêgo (fl. 300).

Fernando Reis informou, ainda, ter repassada a operacionalização do pagamento **para Eduardo Barbosa. Este, por sua vez, afirmou não ter conhecimento de qualquer operação envolvendo o ex-senador Vital do Rêgo.**

São contradições relevantes que enfraquecem o valor como meio de prova do ato comunicativo apresentado pelo

INQ 4424 / DF

colaborador.

Cumprir registrar que Fernando Reis, à vista das planilhas dos sistemas da Odebrecht, não conseguiu identificar os valores relacionados ao caso específico.

O colaborador José Carvalho Filho, por sua vez, informou que, após contatado por Fernando Reis, manteve contato com Vital do Rêgo, tendo sido apresentado a um intermediário a quem entregou a senha (conforme rotina comum desvelado na operação Lava Jato).

Porém, o referido intermediário permanece sem identificação (fl. 302), assim como o colaborador não se recorda de maiores dados sobre o endereço ou outros dados da entrega dos valores ou senha para entrega, outro fator que enfraquece, juridicamente, tanto a versão enquanto meio de obtenção de prova, quanto as linhas de investigação possíveis.

Do levantamento das doações não constam repasses do Grupo Odebrecht (fl. 144), o que já era esperado em virtude da suposta entrega via contabilidade paralela.

**Da atividade parlamentar do investigado, não foi possível verificar relação de interesse com o grupo econômico, nada obstante tenha ele presidido a chamada CPMI Petro.**

Em suma, as diligências efetivadas não reuniram elementos suficientes para caracterizar a materialidade delitiva a justificar o prosseguimento das investigações, **tampouco se vislumbram diligências úteis a comprovar a efetiva prática da conduta ilícita apurada (...)**”.

Como cediço, à exceção das hipóteses em que a Procuradoria-Geral da República postula o arquivamento de Inquérito sob o fundamento da atipicidade da conduta, ou da extinção da punibilidade, é obrigatório o deferimento do pleito, independentemente da análise das razões invocadas. Segundo escólio haurido da jurisprudência sedimentada desta Corte, trata-se de decorrência direta da atribuição constitucional de titularidade exclusiva da *opinio delicti* a ser apresentada neste Supremo Tribunal Federal.

Nesse pensar, colaciono trecho de ementa que bem sintetiza a

INQ 4424 / DF

questão:

“(…)

4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a opinio delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal.

**5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal.** Precedentes

citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de

**INQ 4424 / DF**

ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF" (INQ 2.341 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007).

*In casu*, como visto, o pronunciamento da titular da ação penal, diante do lastro empírico existente nos autos, é no sentido da inexistência de justa causa à continuidade dos atos de persecução em desfavor Vital do Rêgo Filho, sobretudo pela ausência de verossimilitude dos fatos narrados quando cotejados com os demais elementos reunidos, e também porque, a seu sentir, tal arcabouço não permite divisar outras diligências úteis a corroborar a *notitia criminis*.

Sem embargo, ressalto que a determinação de arquivamento, atendida em razão da ausência de provas suficientes de prática delitiva, não impede a retomada das apurações caso futuramente surjam novas evidências.

3. À luz do exposto, **defiro**, com base no art. 3º, I, da Lei 8.038/1990 e art. 21, XV, e art. 231, § 4º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **o pedido de arquivamento das investigações epigrafadas, feito pela Procuradoria-Geral da República em face do Ministro do Tribunal de Contas da União Vital do Rêgo Filho**, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se a autoridade policial para as anotações de mister.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*